## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014774-35.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro** 

Requerente: Joice Garcia

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1526/13

Vistos.

JOICE GARCIA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24 de maio de 2010 e do qual restaram-lhe lesões permanentes graves, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização; no mérito apontou a prescrição, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica (fls. 94/98), sobre a qual manifestaram-se as partes, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas por decisão de fls. 53, contra a qual não houve recurso.

No que respeita à prescrição, ainda que se reconheça que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (cf. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça), cumpre considerar que "o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser considerado a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário" (cf. Ap. nº 5-04.2011.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/05/2012 1).

O único documento que indica invalidez da autora é o laudo pericial médico de fls. 94/98, que data de 25 de setembro de 2015, o que não permite ter-se por decorrido o prazo acima indicado, de modo que rejeita-se a exceção.

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 25% e é claro ao apontar a sequela: "há dano patrimonial físico oriundo da limitação funcional de média intensidade em bacia e coluna estimada em 25% em analogia a Tabela DPVAT" (sic - fls. 97).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez parcial e permanente da autora.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, no presente caso, devida a indenização em favor da autora no valor de R\$3.375,00 (*três mil, trezentos e setenta e cinco reais*) correspondente ao percentual de 25% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

No que se refere à correção monetária, a jurisprudência determina a aplicação desse fator de recomposição do valor de compra da moeda da data do evento, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", e, a propósito, com a ementa seguinte: "SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. "1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. "2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ)" <sup>2</sup>.

No mais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar à autora JOICE GARCIA importância de R\$ 3.375,00 (*três mil e trezentos e setenta e cinco reais*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de maio de 2010, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.stj.jus.br